



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0026437-05.2025.8.19.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Embargos de Declaração

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargada: Ivana Marcia Motta Polessa

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

1. Deixo de conhecer do recurso no tocante à tese de ilegitimidade passiva, que engloba a alegada omissão na aplicação do Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça e negativa de vigência aos artigos 17 do CPC e 12, II, do Decreto 9.978/19, na medida em que não aduzida nas razões do agravo de instrumento, cuidando-se de inovação recursal.
2. A alegação de necessidade de aplicação das teses fixadas nos itens "a" e "b" do Tema 1300/STJ não comporta conhecimento, ante a ausência de interesse recursal, na medida em que o acórdão decidiu nesse sentido.
3. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.
4. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.
5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nesta extensão, desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração opostos no Agravo Interno no Agravo de Instrumento de nº 0026437-05.2025.8.19.0000**, em que é embargante Banco do Brasil S/A, sendo embargada Ivana Marcia Motta Polessa.





Agravo de Instrumento nº 0026437-05.2025.8.19.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, nesta extensão, negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.**

RELATÓRIO

Banco do Brasil S.A opôs embargos de declaração (indexador 125) contra acórdão proferido por este Colegiado (indexador 103), que negou provimento ao seu agravo interno, mantendo o julgamento monocrático que deu parcial provimento ao seu agravo de instrumento, para afastar a inversão do ônus da prova apenas em relação aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o qual caberá à autora.

Em suas razões recursais, o embargante sustentou que o acórdão foi omissos em relação à aplicação do Tema 1300 do STJ.

Afirmou que, conforme a tese fixada no item "a" do Tema 1300/STJ, compete à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito quanto aos saques que não reconhece, realizados nas modalidades de "crédito em conta" e "pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG)".

Alegou que, em conformidade com o item "b" da tese do Tema 1300/STJ, pretende apresentar os recibos referentes aos saques contestados que tenham sido realizados na modalidade "saque em caixa" diretamente em suas agências, mas aventou a eventual impossibilidade de apresentação de documentos muito antigos, considerando o longo decurso de prazo entre os fatos e o ajuizamento da ação, conforme ponderado pela própria Ministra Relatora no voto condutor do acórdão, o que deverá ser analisado por este juízo sob a ótica da razoabilidade.

Asseverou que o STJ consolidou, no julgamento do Tema 1150, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às ações que discutem saques, débitos ou falhas na conta vinculada ao PASEP, diante da natureza da demanda, eis que não se trata de um produto financeiro comercializado com o cotista e não está presente qualquer relação de natureza contratual, mas tão somente o vínculo estatutário.

Argumentou que, considerando o entendimento do STJ no julgamento do Tema 1150, de que o prazo prescricional é do Código Civil, via de consequência se afasta implicitamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.



Agravo de Instrumento nº 0026437-05.2025.8.19.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Defendeu a ocorrência de contradição no acórdão diante da inaplicabilidade da Súmula 297 do STJ à hipótese, porquanto a atuação como gestor de contas individuais vinculadas ao fundo, por si só, não configura uma relação de consumo.

Pontuou que a inobservância do Tema 1.300 do STJ configura, por si só, violação direta e autônoma ao art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, que impõe aos órgãos jurisdicionais o dever de observar os acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos.

Aduziu que o acórdão embargado é omissos, pois aplicou o entendimento firmado no Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça de forma inadequada, uma vez que ficou consignado que o Banco do Brasil não detém legitimidade para responder às ações que se insurgem contra os índices de correções estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP, assim como é o caso dos autos.

Aduziu que o referido precedente vinculativo não faz qualquer ressalva acerca dos índices aplicados na correção realizada pelo banco, ou seja, este ponto não compôs a *ratio decidendi* do tema em discussão e quem estabelece os índices de correção aplicados à época é o BACEN a União, de maneira que o embargante responde somente, a teor do tema em tela, por eventuais saques indevidos, e não por índices.

Mencionou que o *decisum* afastou a ilegitimidade passiva de forma prematura, sem a devida instrução probatória, e sem considerar que a pretensão autoral estaria fundada na insatisfação com os parâmetros legais de correção monetária definidos pelo Conselho Diretor, e não em alegação de saques indevidos.

Pontuou que, ao não reconhecer a sua ilegitimidade passiva, o acórdão negou vigência ao art. 17 do CPC e art. 12, II, do Decreto 9.978/19.

Acresceu que o acórdão é omissos acerca da distinção entre pretensão fundada em falha operacional e aquela voltada à substituição dos índices legais de atualização monetária, especialmente à luz do precedente paradigma do TRF4, bem como sobre a incidência dos arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, e 927, III, do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos venham a ser rejeitados.

Requeru o acolhimento suas razões para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.



Agravo de Instrumento nº 0026437-05.2025.8.19.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

VOTO

De início, deixo de conhecer do recurso no tocante à tese de ilegitimidade passiva, que engloba a alegada omissão na aplicação do entendimento firmado no Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça e negativa de vigência aos artigos 17 do CPC e 12, II, do Decreto 9.978/19, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, na medida em que comporta matéria diversa do objeto do recurso, que se cinge à possibilidade ou não de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova na hipótese.

Constata-se, assim, que as matérias foram arguidas apenas na presente etapa processual, e, ainda que se consubstanciem em matérias de ordem pública, resta vedada a apreciação, na medida em que o cabimento de embargos de declaração se restringe às hipóteses em que existe vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, conforme disciplina o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, foi publicada a edição nº 192 de jurisprudência em teses do STJ:

“É vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, **ainda que se trate de matéria de ordem pública**, por configurar inovação recursal, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado.” (grifei)

Cabe mencionar, ainda, os julgados do STJ indicados na supracitada edição, colacionando-se a ementa de um deles:

[REsp 1960747/RJ](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022
[AgRg no HC 724732/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022
[EDcl no REsp 1918421/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 20/04/2022
[EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1928552/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022
[EDcl no AgInt no AREsp 1827049/DF](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 07/04/2022
[EDcl no AgRg no AREsp 1976874/MS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 21/02/2022



Agravo de Instrumento nº 0026437-05.2025.8.19.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. **"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado"** (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.827.049/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 7/4/2022.) (grifei)

Outrossim, a alegação de necessidade de aplicação das teses fixadas nos itens "a" e "b" do Tema 1300/STJ não comporta conhecimento, ante a ausência de interesse recursal, na medida em que o acórdão decidiu nesse sentido.

Assim, conheço parcialmente do recurso, eis que, nesta extensão, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão ao embargante.

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material"

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Portanto, são admissíveis, apenas, nas hipóteses previstas na lei.



Agravo de Instrumento nº 0026437-05.2025.8.19.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Conforme devidamente consignado no acórdão embargado, versa a demanda acerca da falha na prestação do serviço do réu, consistente na má gestão dos montantes alocados na conta PASEP.

A alegada incorreção nos valores existentes na sua conta individualizada do PASEP, derivada de suposta subtração de valores de forma indevida e da aplicação de juros e índice de correção monetária em percentuais diversos do estabelecido por Lei, é matéria afeta à relação de consumo mantida entre as partes e não à relação estatutária estabelecida entre o embargante e a União, que o vincula à aplicação de índice fixado pelo Conselho Gestor do Fundo, para correção do montante depositado.

O acórdão embargado esclareceu que o Superior Tribunal de Justiça não firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do CDC às ações que discutem saques, débitos ou falhas em contas vinculadas ao PASEP, estando a questão pendente de posicionamento pela Corte Superior e, por este motivo, permanece hígido o entendimento desta Relatora e deste Tribunal de Justiça, no sentido de que a relação jurídica entre as partes é de consumo, eis que aplicável a súmula 297 do STJ.

A propósito:

“(…) Ao contrário do que afirmado pelo agravante, o Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos Temas nº 1150 e 1300, em nenhum momento afirmou a inaplicabilidade do CDC às ações que discutem saques, débitos ou falhas em contas vinculadas ao PASEP.

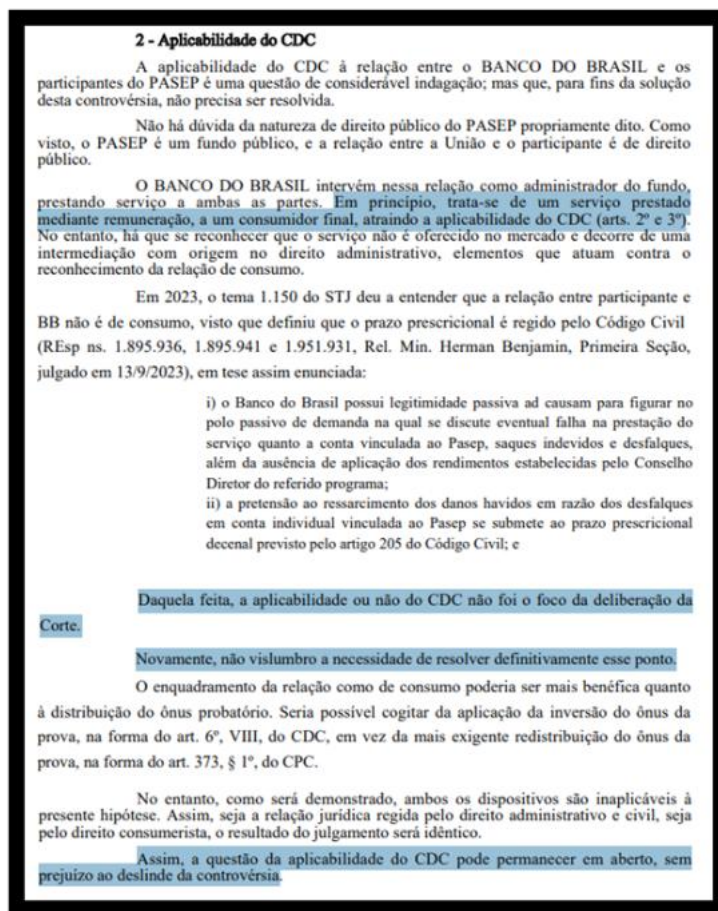
A despeito de no julgamento do REsp nº 1.895.936/TO (Tema 1150), concluído em 21/9/2023, o STJ ter decidido pela aplicação do prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, nada falou sobre a impossibilidade de aplicação do CDC à espécie.

E no julgamento do REsp nº 2.162.222/PE (Tema 1300), realizado dois anos depois, em 18/9/2025, a Corte Superior afirmou expressamente que no julgamento do Tema 1150 a aplicabilidade ou não do CDC não foi o foco da deliberação e, novamente não vislumbrava necessidade de resolver definitivamente esse ponto, conforme se extrai do capítulo 2 do acórdão. Confira-se:



Agravo de Instrumento nº 0026437-05.2025.8.19.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói



Assim, permanece hígido o entendimento desta Relatora e deste Tribunal de Justiça, no sentido de que a relação jurídica entre as partes é de consumo, uma vez que a agravada se enquadra no conceito de consumidor final (art. 2º do CDC) e o agravante, no de fornecedor de serviço (art. 3º, § 2º, do CDC), na esteira da súmula 297 do STJ."

Não há falar em omissão ou contradição em relação à eventual impossibilidade de apresentação de documentos muito antigos, tendo em vista que o acórdão definiu a distribuição dos ônus de acordo com o estabelecido no Tema 1.300 do STJ, que estipulou competir ao embargante a prova de eventuais saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

Confira-se:





Agravo de Instrumento nº 0026437-05.2025.8.19.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Assim, caberá:

a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;

b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

Ademais, as ponderações da Ministra Relatora na ratificação de voto do precedente acima mencionado, acerca das dificuldades de obtenção de documentos muito antigos, se referiam àqueles cujo ônus de produção foi imputado ao autor.

Consoante fundamentado no acórdão embargado, “considerando que é a instituição financeira ora agravante a responsável pela administração das quantias depositadas na conta PASEP da demandante, de fato, possível concluir que detém maior capacidade técnica para demonstrar a regularidade dos serviços, especialmente a evolução das quantias depositadas e os índices utilizados quando da conversão do montante para Real, restando demonstrada a hipossuficiência técnica da consumidora nesse ponto.”

Dessa forma, não há contradição na manutenção da inversão do ônus da prova, corretamente analisada nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, sobretudo considerando que o *decisum* ressaltou que:

“(…)Cabe ressaltar, por fim, que a decisão que defere a inversão do *onus probandi* não veicula qualquer antecipação de reconhecimento do direito autoral, tampouco exonera a agravada de produzir as provas que estiverem ao seu alcance para comprovação do fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 373, I, do CPC e da Súmula nº 330 do TJRJ.

Imperioso concluir, portanto, que inexistente vício no acórdão combatido, o qual restou adequadamente fundamentado, em atenção ao art. 93, IX, da CRFB/1988.

Na verdade, pretende a parte embargante a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, com a reapreciação do que foi decidido, o que pode alterar o conteúdo decisório, contudo, o presente recurso não se mostra como instrumento adequado para rediscutir a decisão impugnada, razão pela qual não merece prosperar.



Agravo de Instrumento nº 0026437-05.2025.8.19.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Por fim, insta salientar a desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelo embargante, mormente porque todos os argumentos apresentados foram enfrentados.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegação da existência de omissão na decisão da Relatora que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo embargante. Inexistência de vícios no Acórdão embargado. Inteligência do art. 1022 CPC. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios no Acórdão embargado. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão da matéria de fato. Deve-se oportunizar o direito de ampla defesa e pleno contraditório a ambas as partes, perfazendo o devido processo legal, na forma do art. 5º, LIV e LV CRFB/88. Não é de cautela que o magistrado de 2º grau, na decisão de efeito suspensivo, já defina o resultado do recurso monocraticamente, sem ouvir a parte contrária e sem levar a questão ao Colegiado. **O magistrado, em qualquer grau de jurisdição, deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, sendo, entretanto desnecessária a referência a todos os normativos legais, argumentos e jurisprudência apontada pelas partes como relevante**, mormente em sede de efeito suspensivo em que se requer a tutela antecipada sem que se perfaçam de plano os requisitos do art. 300 CPC. Rejeição dos declaratórios.” ([0014008-06.2025.8.19.0000](#) - Agravo de Instrumento - Des(a). Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 17/03/2025 - Quarta Câmara de Direito Privado)

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE dos embargos de declaração e, nesta extensão, NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora